



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002320-71.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROBERT ROCHA JÚNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0002320-71.2025.8.26.0996

Agravante(s): Robert Rocha Junior

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: DEECRIM 5/ Presidente Prudente

Voto nº 39013

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O agravante cumpre pena de 06 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de roubo. O pedido de livramento condicional foi indeferido com base em exame criminológico desfavorável, que apontou ausência de empatia e necessidade de maior reflexão sobre os atos praticados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conclusão contrária do exame criminológico impede a concessão do livramento condicional, mesmo quando presentes os requisitos objetivo e subjetivo.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico pode ser utilizado pelo magistrado para formação de sua convicção, avaliando os riscos de reintegração do sentenciado à sociedade.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que não é vedado ao juiz determinar a realização de exames periciais, desde que fundamentado, conforme artigo 93, inciso IX, da CF/1988 e artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico, quando fundamentada, é válida para a decisão sobre livramento condicional. 2. A ausência de requisitos subjetivos, evidenciada por laudo desfavorável, justifica a negativa do benefício.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; Lei de Execução Penal, art. 112, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Enunciado Sumular nº 439.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de livramento condicional, o agravante recorreu² alegando que a conclusão contrária do exame criminológico não impede a concessão do benefício, estando presentes os requisitos objetivo e subjetivo.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravante cumpre pena⁶ de 06 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de roubo.

Não assiste razão ao recorrente.

O d. magistrado *a quo* indeferiu o pleito de livramento condicional com base no exame criminológico.

Realizado o exame criminológico, este pode ser utilizado pelo magistrado para formação de sua convicção, onde avaliará os riscos de colocar o sentenciado em contato com a sociedade.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Não é vedado ao juiz determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, como à própria previsão do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado

¹ Folhas 45.

² Folhas 01.

³ Folhas 49.

⁴ Folhas 52.

⁵ Folhas 63.

⁶ Folhas 13.

sumular n.º 439 desta Corte. 3. Caso em que o tribunal de origem entendeu incabível a progressão de regime e assentou a necessidade de realização de exame criminológico. Amparou-se, para justificar o decisum, na ocorrência de falta disciplinar de natureza grave durante a execução da pena e no laudo psiquiátrico inconclusivo. Habeas corpus não conhecido”⁷.

Desta forma, é possível negar a concessão de benefício com base em laudo de exame criminológico desfavorável.

Constou no laudo⁸ do exame criminológico, contrário a concessão de livramento condicional:

Neste momento, diante dos aspectos gerais percebidos, limitou-se a considerar as perdas pessoais que sofreu, sem demonstrar uma compreensão mais ampla do impacto de suas ações sobre outras pessoas, evidenciando a ausência de empatia, bem como relacionar os seus atos ao valor conseguido sem muito superior ao que conseguia trabalhando de formar lícita, pelo exposto o reeducando necessita de maior reflexão sobre seus atos (...)

Assim, em que pese o sentenciado possua o requisito objetivo⁹ para a concessão do benefício, através do quando do exame criminológico demonstrou não possuir o requisito subjetivo, necessário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ STJ – HC n. 282.255/SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/02/2014.

⁸ Folhas 37.

⁹ Folhas 13.